



Altera as Leis n°s 13.257, de 8 de março de 2016, 14.533, de 11 de janeiro de 2023, 13.185, de 6 de novembro de 2015, e 13.431, de 4 de abril de 2017, para instituir medidas de proteção integral à primeira infância e à criança no ambiente digital e fortalecer as políticas públicas destinadas à proteção da infância e à prevenção à intimidação sistemática (*bullying*) e à intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis n°s 13.257, de 8 de março de 2016, 14.533, de 11 de janeiro de 2023, 13.185, de 6 de novembro de 2015, e 13.431, de 4 de abril de 2017, para instituir medidas de proteção integral à primeira infância e à criança no ambiente digital e fortalecer as políticas públicas destinadas à proteção da infância e à prevenção à intimidação sistemática (*bullying*) e à intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*).

Art. 2º A Lei n° 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

XII - garantir, apenas quando estritamente necessário e no melhor interesse da criança, condições para o uso seguro, saudável e consciente das tecnologias digitais.

.....” (NR)





"Art. 5º Constituem áreas prioritárias das políticas públicas para a primeira infância:

I - a saúde;

II - a alimentação e a nutrição;

III - a educação infantil;

IV - a convivência familiar e comunitária;

V - a assistência social à família da criança;

VI - a cultura;

VII - o brincar e o lazer;

VIII - o espaço e o meio ambiente;

IX - a proteção, inclusive no ambiente digital, contra toda forma de violência e de pressão consumista;

X - a prevenção de acidentes; e

XI - a prevenção à exposição precoce à comunicação mercadológica.

....." (NR)

"Art. 5º-A A proteção da criança na primeira infância no ambiente digital, nos termos do inciso IX do *caput* do art. 5º desta Lei, observará guias de boas práticas que, respeitadas as disposições da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), contemplarão, no mínimo:

I - parâmetros de uso e de mediação baseados em evidências científicas, que compreenderão:





a) a recomendação da não utilização de telas por crianças menores de 2 (dois) anos de idade, ressalvadas videochamadas familiares mediadas por adultos;

b) a recomendação do uso de dispositivos digitais por crianças de 2 (dois) a 6 (seis) anos de idade apenas com mediação ativa de adultos, que deverão assegurar o acompanhamento do conteúdo acessado e do tempo de exposição;

II - valorização das experiências presenciais, com a promoção de interações humanas, atividades lúdicas e brincadeiras reais como eixo central do desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social;

III - fomento à leitura e a conteúdos positivos, com estímulo à produção e à disponibilização de conteúdos, de aplicações e de tecnologias com finalidade pedagógica, cultural e de desenvolvimento saudável, com curadoria apropriada à faixa etária;

IV - capacitação dos pais, dos responsáveis, dos educadores e dos profissionais de saúde quanto aos riscos e às boas práticas do uso de tecnologias na primeira infância.

Parágrafo único. As instituições de educação infantil deverão evitar a utilização de dispositivos digitais como ferramenta pedagógica para crianças de até 2 (dois) anos de idade, ressalvado o uso de tecnologias assistivas





direcionadas à acessibilidade de crianças com deficiência.”

“Art. 5º-B Compete à União, no âmbito da proteção da primeira infância no ambiente digital:

I - promover campanhas nacionais de conscientização sobre os riscos e os impactos do uso precoce, prolongado ou inadequado das tecnologias digitais e de prevenção a essa prática;

II - fomentar pesquisas científicas sobre os efeitos do uso de tecnologias digitais no desenvolvimento infantil;

III - promover boas práticas de *design* e de governança digital em conteúdos, em aplicativos e em plataformas direcionados à primeira infância, de forma a desestimular o uso de funcionalidades que induzam comportamento compulsivo, como rolagem infinita e notificações de retenção, observadas as diretrizes da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).”

Art. 3º O art. 3º Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º.....
.....

§ 3º No âmbito da educação infantil, as ações do eixo Educação Digital Escolar deverão priorizar a proteção da primeira infância no ambiente digital e compreenderão:





I - a capacitação de educadores e de gestores escolares para orientar as famílias quanto aos riscos do uso precoce e prolongado de telas;

II - a inclusão nos currículos da educação infantil de práticas pedagógicas que estimulem a interação presencial, o brincar e a socialização, evitando a substituição dessas experiências por dispositivos digitais;

III - a promoção de recursos educativos digitais adequados ao estágio de desenvolvimento da primeira infância, com ênfase em conteúdos que favoreçam o desenvolvimento linguístico, cognitivo e socioemocional; e

IV - a articulação com as diretrizes da Política Nacional Integrada da Primeira Infância, de forma a integrar a dimensão educacional às demais políticas públicas direcionadas à proteção da criança, observado o disposto na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).”(NR)

Art. 4º A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A e 6º-B:

“Art. 6º-A As ações de prevenção à intimidação sistemática (*bullying*) e à intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*), bem como as ações de prevenção a outros tipos de violência no ambiente escolar, conforme o caso, considerarão, entre outros aspectos:





I - a prioridade para ações de médio e longo prazos, com exposição dos alunos a múltiplas sessões e recursos;

II - o uso de metodologias ativas e práticas;

III - o envolvimento direto de responsáveis e de educadores;

IV - o desenvolvimento de habilidades socioemocionais e de comportamentos de ajuda;

V - a ênfase na empatia e na mobilização de espectadores, de forma a incentivar a denúncia, o apoio às vítimas e o desencorajamento de agressores;

VI - a integração curricular e o envolvimento de toda a comunidade escolar.

Parágrafo único. Serão publicados, nos termos do regulamento, diretrizes nacionais e guias metodológicos fundamentados em evidências científicas nacionais e internacionais sobre programas eficazes de prevenção à intimidação sistemática (*bullying*) e à intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*)."

"Art. 6º-B Os dados nacionais sobre intimidação sistemática (*bullying*) e intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*) de que trata esta Lei serão desagregados e consolidados por meio do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), instituído pela Lei





nº 14.643, de 2 de agosto de 2023, nos termos do regulamento.”

Art. 5º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão praticada em local público ou privado, inclusive no ambiente digital, que constitua violência contra criança ou adolescente, tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e de monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais deverão cientificar de imediato o Ministério Público.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios:

I - poderão promover campanhas periódicas de conscientização, em linguagem simples e acessível, direcionadas:

a) à identificação de violações a direitos e garantias de crianças e de adolescentes, inclusive as ocorridas no ambiente digital; e

b) à divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento;

II - poderão pactuar e divulgar, em seus âmbitos de competência, os fluxos de denúncia e de atendimento, e assegurar que:

a) denunciantes e crianças ou adolescentes vítimas de violência e suas famílias saibam exatamente onde e a quem recorrer;





b) sejam divulgados, de forma clara e acessível, as políticas e os serviços de atendimento disponíveis;

c) sejam contemplados os casos ocorridos no ambiente digital; e

d) possam ser utilizados seus canais diretamente por crianças e adolescentes.

§ 2º Nos fluxos de denúncia e de atendimento de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, bem como em suas divulgações, dar-se-á especial atenção às necessidades, aos riscos e às especificidades das crianças e dos adolescentes com deficiência, devendo a acessibilidade constituir princípio central na formulação, na execução e na divulgação das políticas.

§ 3º Os serviços de recepção e de encaminhamento de denúncias mantidos pelo poder público serão integrados e interoperáveis, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 13-A. Resguardada a autonomia dos entes federativos, os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, de maus-tratos, de exploração, de abuso, de crueldade e de outras violações a direitos de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), deverão ser orientados por protocolos nacionais intersetoriais, que definirão, entre





outros aspectos, cuidados de curto, médio e longo prazos.

Parágrafo único. Os protocolos de que trata o *caput* deste artigo serão periodicamente revisados e considerarão, ainda, negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e outras violações a direitos ocorridas no ambiente digital, conforme suas especificidades.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 250/2025/SGM-P

Brasília, 17 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.971, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 13.257, de 8 de março de 2016, 14.533, de 11 de janeiro de 2023, 13.185, de 6 de novembro de 2015, e 13.431, de 4 de abril de 2017, para instituir medidas de proteção integral à primeira infância e à criança no ambiente digital e fortalecer as políticas públicas destinadas à proteção da infância e à prevenção à intimidação sistemática (bullying) e à intimidação sistemática virtual (cyberbullying)”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

